



Eixo temático: Controle de constitucionalidade

PODER JUDICIÁRIO E A DEFESA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS FRENTE À CENSURA POLÍTICA

**Daniela Francisca Bezerra Siebert¹; Luana Torres Rocha²
e Jadson Correia de Oliveira³**

INTRODUÇÃO

Após o advento da Internet, combater as formas de censura tornou-se um desafio constante. A liberdade de expressão passou a ser restringida também por algoritmos, políticas de controle de conteúdo e decisões arbitrárias de plataformas digitais. Esse cenário compromete a livre circulação de ideias e a pluralidade de opiniões, bases indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

A liberdade de expressão, protegida pela Constituição, é uma pedra angular da democracia, e a vigilância sobre como plataformas digitais e governos a restringem é essencial para garantir uma sociedade justa⁴. Essa restrição compromete a circulação de ideias e a diversidade de opiniões, fundamentos da vida democrática. Nesse contexto, o Poder Judiciário atua como guardião da Constituição Federal, assegurando o direito à livre manifestação e prevenindo retrocessos autoritários que ameacem as garantias fundamentais.

OBJETIVOS

O artigo analisa o papel do Poder Judiciário na proteção das garantias fundamentais diante da censura política, especialmente na era digital. Procura compreender como a atuação judicial pode garantir a efetividade da liberdade de expressão, direito essencial previsto na

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio São Francisco - UNIRIOS.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio São Francisco - UNIRIOS.

³ Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UNICAP. Professor da Universidade Federal de Sergipe, graduação e mestrado, e do Centro Universitário do Rio São Francisco. Advogado.

⁴ Mackinnon, Rebecca. *Consent of the networked: the worldwide struggle for internet freedom*. New York: Basic Books, 2012. 320 p.



Constituição de 1988, frente a restrições promovidas por governos e plataformas digitais.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem qualitativa e caráter exploratório, baseada em análise bibliográfica e documental. Foram examinadas fontes doutrinárias, legais e jurisprudenciais sobre liberdade de expressão e regulação digital. A análise consistiu na interpretação dos fundamentos jurídicos e argumentativos presentes nas fontes, buscando compreender o papel do Judiciário na proteção das garantias constitucionais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS: UMA LINHA DO TEMPO

A evolução das garantias fundamentais é reflexo do desenvolvimento histórico de sociedades em busca de proteção contra abusos de poder.

Na Antiguidade, a Lei das Doze Tábuas, em 450 a.C., representa um marco ao formalizar normas por meio da escrita, proporcionando maior segurança jurídica. Na Idade Média, a Magna Carta (1215) limitou o poder do rei, reconheceu direitos individuais e garantiu o devido processo legal. Além disso, impôs ao rei a obrigatoriedade de seguir as leis.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) destacou direitos individuais, inspirando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), que reconheceu liberdade, segurança e igualdade perante a lei. A Constituição de Weimar (1919), pioneiramente incluiu direitos sociais e fundamentais, assegurando igualdade, liberdade de expressão e de religião.

Durante o regime nazista, o governo de Hitler desmantelou a Constituição de Weimar e instaurou um regime totalitário, eliminando a liberdade de expressão, imprensa e o direito de reunião.⁵ Essa repressão culminou no Holocausto.

⁵ Kershaw, Ian. Hitler: 1889-1936: Hubris. W. W. Norton & Company, 2008.



Após a Segunda Guerra Mundial (1948), a Organização das Nações Unidas promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse documento reafirma os direitos inalienáveis de todos os indivíduos, promovendo a igualdade e a liberdade.

Durante o regime militar no Brasil, as garantias fundamentais foram restritas. Esse período teve início com um golpe de Estado, o que deu origem a uma série de medidas autoritárias que limitavam direitos civis e políticos dos brasileiros. Um marco dessa repressão foi o Ato Institucional nº 5, que suspendeu direitos como a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e a liberdade de imprensa.

Após o fim da Ditadura Militar, houve a promulgação da Constituição Federal (1988). A Constituição de 1988 ampliou a proteção aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, criando mecanismos eficazes de defesa para consolidar o Estado de Direito e evitar a repetição de episódios de repressão, como da ditadura.

A evolução das garantias fundamentais ao longo da história teve um impacto no cenário jurídico e social contemporâneo, moldando leis e políticas públicas que garantem a proteção das liberdades individuais e coletivas. Esses direitos históricos influenciam a legislação atual e orientam as práticas judiciais, refletindo a necessidade de adaptação às novas realidades sociais.

1.1 Fundamentos Jurídicos da Liberdade de Expressão

Após a promulgação da Constituição de 1988, a liberdade de expressão passou a ser uma garantia fundamental. As sequelas do regime militar provocaram diversas ponderações sobre a vedação à censura. De acordo com o texto Constitucional, art. 5º, § IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”⁶, prossegue no art. 5º, § IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”⁷.

Embora seja um direito garantido pela Constituição, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. De acordo com Maciel e Menuzzi: “a liberdade de expressão deve conviver

⁶ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

⁷ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2024.



em harmonia com outras garantias constitucionais, sem desequilibrar a unidade sistêmica que se pretende, e nem incorrendo em práticas ilícitas preceituadas pelo ordenamento jurídico.”⁸

Assim, embora seja vital para a democracia e protegida pela Constituição, a liberdade de expressão não é absoluta. Os direitos fundamentais possuem caráter relativo, pois não podem servir de prerrogativa para a violação de outros direitos.

2. A CENSURA E A RESTRIÇÃO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A censura é a limitação da liberdade de expressão, geralmente por autoridades, limitando ideias e comprometendo a diversidade de perspectivas e o debate público.

A liberdade de expressão está ligada a outros direitos fundamentais, como o acesso à informação e a liberdade de imprensa. Quando esses direitos são cerceados, o exercício pleno da cidadania é comprometido, pois a censura impede decisões críticas. A censura prévia é ilegal e restringe a manifestação de ideias. De acordo com Areal, a censura política e ideológica busca controlar informações e preservar o poder das elites governantes⁹.

Historicamente, existiu a censura de costumes (hoje quase extinta), a censura política e ideológica, para manipular narrativas e garantir o poder estatal, violando o artigo 5º, IV, da Constituição Federal.¹⁰

Com a internet, surgiram formas digitais de censura, como moderação algorítmica e *shadowban*. Pasti e Pita destacam que, à medida que cresce a importância política e econômica da rede, cresce a disputa por seu controle, fazendo interesses privados limitarem a pluralidade de pensamentos e transformarem a censura em ferramenta de controle político¹¹.

⁸ Maciel, Eduardo Bonadimann; Menuzzi, Jean Mauro. A função do poder judiciário na limitação da liberdade de expressão em virtude do discurso de ódio. Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 7, n. 7, p. 168-182, 2023.

⁹ Areal, Leonor. Censura na atualidade e novas formas de controle ideológico. Revista Media & Jornalismo, v. 12, n. 27, p. 27-37, 2008.

¹⁰ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

¹¹ Pasti, André; Pita, Marina. Os algoritmos e a política: nem bons ou ruins, os algoritmos também não são neutros. Entrevista concedida a Patricia Fachin. IHU On-Line, 10 maio 2016. Disponível em: <https://encurtador.com.br/PPjVT>. Acesso em: 11 set. 2024.



3. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO CONTRA A CENSURA POLÍTICA E SEUS LIMITES NO BRASIL

O Poder Judiciário desempenha papel essencial na defesa das garantias fundamentais contra a censura política, mas sua atuação deve respeitar os limites constitucionais. A separação de poderes, como afirma José Afonso da Silva, constitui um “pilar do sistema democrático”, evitando abusos e a concentração de funções em um único poder¹².

Nesse contexto, destaca-se o debate sobre o ativismo judicial, prática em que o Judiciário exerce protagonismo institucional diante da inércia ou omissão do Legislativo e do Executivo. Essa atuação pode ser necessária para proteger direitos, mas não deve ultrapassar fronteiras institucionais. Luís Roberto Barroso observa que o protagonismo judicial precisa ser exercido “com parcimônia e moderação”, sob risco de comprometer o equilíbrio democrático¹³.

Assim, o combate à censura política pelo Judiciário deve ser guiado pelos princípios constitucionais, garantindo a proteção à democracia e aos direitos fundamentais, sem recorrer a arbitrariedades.

4. ESTRATÉGIAS PARA O PODER JUDICIÁRIO COMBATER AS NOVAS FORMAS DE CENSURA DIGITAIS POLÍTICAS

Na era digital, a internet tornou-se o centro dos debates políticos, mas também das novas formas de censura. Nesse contexto, o Judiciário tem papel essencial ao equilibrar a liberdade de expressão com a ordem pública.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil estabelece normas para a proteção de dados pessoais e para a transparência em relação às práticas de moderação de conteúdo. A aplicação dessa lei é monitorada por decisões judiciais que garantem que as plataformas respeitem os direitos dos usuários e sigam procedimentos claros e justos para a remoção de conteúdos¹⁴.

¹² Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

¹³ Barroso, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 6, p. 18-43, out./dez. 2006.

¹⁴ Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Diário Oficial da União, Brasília, DF.



Em consonância a isso, em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da petição 12.404/DF¹⁵, determinou que plataformas digitais desbloqueassem conteúdos e perfis removidos indevidamente, exigindo critérios claros e justificáveis para moderação, com a finalidade de evitar decisões arbitrárias.

A atuação do STF foi fundamental para enfrentar a tendência crescente de censura digital. O tribunal determinou que as plataformas devem fornecer relatórios sobre suas práticas de moderação e que justifiquem as razões para a remoção de conteúdo. A regulamentação judicial foi importante para que vozes críticas e opositoras não fossem vítimas de censura. Nesse cenário, as decisões do Judiciário garantem que as plataformas digitais trabalhem com transparência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de ameaças crescentes às liberdades civis, o Judiciário tem papel essencial na proteção das garantias fundamentais, especialmente contra a censura política. A manutenção do equilíbrio entre o poder do Estado e a liberdade dos indivíduos depende da atuação do STF.

Em períodos de polarização e tentativas de moldar a opinião pública, é preciso que o Judiciário interprete a Constituição à luz dos desafios contemporâneos, evitando que medidas voltadas à manutenção da ordem sirvam de pretexto para restringir a liberdade de expressão. Uma postura passiva pode abrir espaço para práticas autoritárias, como já ocorreram em momentos históricos em que a censura se tornou normalizada.

Assim, o Judiciário protege não apenas direitos individuais, mas também a própria democracia, garantindo que gerações futuras possam participar de um debate político livre e plural. A defesa da liberdade de expressão exige firmeza e atenção, assegurando que a diversidade de ideias continue a existir e que a sociedade permaneça justa e democrática.

¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 12.404/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.



PALAVRAS-CHAVE

Liberdade-de-Expressão. Censura. Repressão. Democracia-Defensiva. Política.

REFERÊNCIAS

- AREAL, LEONOR. **Censura na atualidade e novas formas de controle ideológico.** Revista Media & Jornalismo, v. 12, n. 27, p. 27-37, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 6, p. 18-43, out./dez. 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2024.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Decisões sobre remoção e moderação de conteúdos digitais (2021).** Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 11 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.404/DF.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/w pallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.
- KERSHAW, Ian. **Hitler: 1889-1936: Hubris.** W. W. Norton & Company, 2008.
- MACIEL, Eduardo Bonadimann; MENUZZI, Jean Mauro. **A função do poder judiciário na limitação da liberdade de expressão em virtude do discurso de ódio.** Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 7, n. 7, p. 168-182, 2023.
- MACKINNON, Rebecca. **Consent of the networked: the worldwide struggle for internet freedom.** New York: Basic Books, 2012. 320 p.
- PASTI, André; PITA, Marina. **Os algoritmos e a política: nem bons ou ruins, os algoritmos também não são neutros.** Entrevista concedida a Patricia Fachin. IHU On-Line, 10 maio 2016. Disponível em: <https://encurtador.com.br/PPjVT>. Acesso em: 11 set. 2024.
- SILVA., José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.